



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.388 - RS  
(2015/0176773-6)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA**  
**ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) -**  
**RS033779**  
**RUI FERNANDO HUBNER - RS041977**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III – Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protetatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa, como exposto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.388 - RS  
(2015/0176773-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
EMBARGANTE : ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA  
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) -  
RS033779  
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977  
EMBARGADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA  
COSTA (Relatora):

ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA opõe  
novos embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de  
embargos de declaração, que, por unanimidade, os rejeitou (fls. 415/421e),  
cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.  
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão  
realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado  
pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.  
In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para  
respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente  
pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração,  
nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*

*III – Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão,  
porquanto (fl. 428e):

*É de se destacar que a decisão que não conheceu do agravo  
interno sustentou que o recurso não impugnava os  
fundamentos da decisão agravada. Entretanto, como  
demonstrado nos embargos de declaração anteriores, houve  
argumentação específica acerca da inaplicabilidade do  
enunciado da Súmula 7 deste STJ aos pedidos que foram  
julgados improcedentes. Ademais, apontou-se flagrante  
silêncio em relação ao argumento de que a julgadora, ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manter a distribuição da sucumbência tal qual estipulado pelo Tribunal a quo, descuidou do fato de que proveu parcialmente o recurso especial do embargante, tornando, assim, a União sucumbente em maior proporção.*

*Assim, é caso de acolhimento dos presentes embargos e de concessão a eles de efeitos modificativos, a fim de que o agravo interno seja conhecido, processado e julgado, devendo o Colegiado julgador analisar os argumentos e acerca deles se pronunciar. No mesmo sentido, conforme aludido na peça recursal anterior, deve a Ministra Relatora levar em consideração que o provimento parcial do recurso especial alterou a proporção da sucumbência da União, de modo que a distribuição do ônus dela decorrente, em atenção ao princípio da causalidade, deve ser considerada, nos termos do pedido formulado no agravo interno e reiterado nos embargos de declaração.*

Alega, ainda, não haver "qualquer necessidade de revolvimento da matéria fática para revisão do entendimento sobre o método de cálculo dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos" (fl. 429e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 436e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.388 - RS  
(2015/0176773-6)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA**  
**ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) -**  
**RS033779**  
**RUI FERNANDO HUBNER - RS041977**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

***Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador.*** Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

*489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

No caso, o Embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 426/431e).

Indica omissão quanto ao mérito do conhecimento do agravo interno e à aplicação da Súmula n. 7/STJ na decisão monocrática, demonstrando, assim, mera irresignação contra as decisões proferidas anteriormente.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Ademais, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa", ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, consoante precedentes cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.**

(...)

3. "Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extingue-se em virtude da preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 26/10/2016).

4. A alegação de que a matéria suscitada nos segundos aclaratórios seria de ordem pública e, por isso, cognoscível de ofício a qualquer tempo carece de prequestionamento.

5. A oposição de segundos embargos de declaração manifestamente incabíveis enseja a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1448706/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fundamento no Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determino a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0176773-6 **EDcl nos EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.388 / RS**

Números Origem: 4200904000428969 50050263320104047100 9700270904 RS-50050263320104047100  
RS-9700270904 TRF4-200904000428969

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA  
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779  
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANDRE FERNANDO ANDRIGHETTO BARBOSA  
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779  
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.